SENTENÇA

Processo Digital nº: 1005297-29.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Antonio Ramos Spinoza e outro

Requerido: Carrefour Comercio e Industria Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

morais que sofreram.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter realizado viagem a Manaus e quando se dirigiam ao aeroporto, visando ao retorno para São Carlos, estacionaram o automóvel que haviam locado para fazer um lanche junto à segunda ré, localizada no interior de estabelecimento da primeira ré.

Alegaram ainda que ao voltarem constataram o arrombamento do veículo e o furto de diversos bens que havia no seu interior.

Buscam o ressarcimento dos danos materiais e

A segunda ré é revel.

Citada regularmente (fl. 42), deixou de ofertar contestação e de justificar sua inércia, de sorte que se reputam verdadeiros quanto a ela os fatos articulados pelos autores (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

No mais, os documentos que instruíram a petição inicial demonstram satisfatoriamente que os autores estiveram nos estabelecimentos das rés.

Estiveram na localidade em que se encontram (fls. 22/23), lá alugaram automóvel (fl. 21), fizeram refeição junto à segunda ré (fl. 20), tiraram fotografia do lugar (fl. 17) e elaboraram Boletim de Ocorrência a propósito do furto noticiado (fls. 18/19).

Não é crível diante desse contexto que os fatos trazidos à colação não tivessem sucedido, até porque nenhum indício sequer foi amealhado para levar a ideia dessa natureza.

Assentadas essas premissas, a responsabilidade das rés quanto à vigilância dos veículos deixados no estacionamento é indiscutível, consoante proclamado pela jurisprudência em situações afins.

Nesse sentido:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE. FURTO DE AUTOMÓVEL. ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. 1. Consoante a orientação jurisprudencial que veio a prevalecer nesta Corte, deve o estabelecimento comercial responder pelos prejuízos causados à sua clientela no interior de área própria destinada ao estacionamento de veículos. 2. Recurso especial conhecido, mas desprovido" (RT 690/163).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTACIONAMENTO EM SUPERMERCADO. FURTO DE AUTOMÓVEL. A empresa que, visando atrair clientes, põe à disposição destes estacionamento de veículos responde pelos prejuízos sofridos em caso de furto. Precedentes do STJ" (STJ, REsp. – Rel. Barros Monteiro – DJU 07.12.92).

"A matéria já se acha pacificada nesta Corte, no sentido de que, se o furto de veículo ocorre no estacionamento (interno) do supermercado, a responsabilidade pelos prejuízos é do estabelecimento comercial, pela culpa in vigilando" (RT 679/208).

Essas orientações *mutatis mutandis* aplicam-se com justeza à hipótese vertente, o que patenteia a obrigação das rés em ressarcir os danos havidos pelos autores.

É relevante notar, por oportuno, que as gravações de câmeras de segurança do local poderiam aclarar como tudo se passou, inclusive em benefício das rés, mas como não foram armazenadas (fls. 96/97) isso não foi possível.

Ainda a propósito, registro que se a primeira ré se desfaz desse material deverá arcar com as consequências daí decorrentes.

Já no que concerne aos danos dos autores, os

materiais reputam-se presentes.

Os documentos de fls. 24/29 concernem a parte deles, ao passo que os demais constantes da lista de fls. 02/03 são compatíveis com a viagem realizada.

Há verossimilhança das alegações dos autores, cumprindo ressalvar que as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) evidenciam que ninguém que deixa um automóvel no estacionamento de shopping se preocupa em previamente fazer prova do que porventura haja no seu interior, prevendo já a ocorrência de eventual furto.

Tal conclusão reforça-se porque se ela não for admitida haverá de se reconhecer que os autores forjaram a situação, simulando subtração que sabidamente não teve vez para que se locupletassem em detrimento das rés.

Nada há de concreto, porém, que permita tal alternativa, de sorte que a pretensão deduzida aqui prospera.

Solução diversa aplica-se ao pedido de

ressarcimento de danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos,

delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração dos autores certamente sucederam, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Nada denota que deles adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial aos autores, o que afasta a caracterização dos danos morais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés a pagarem aos autores a quantia de R\$ 21.090,04, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA